



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de março de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 718/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 149/2025

Autoria: LEANDRO FERRAÇO

Ementa: DÁ NOME À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO DE PORTO CANOA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 718/2025

Projeto de lei nº: 149/2025

Requerente: Vereador Leandro de Oliveira Ferraço

Assunto: Visa denominar a Unidade Básica de Saúde localizada no bairro de Porto Canoa, neste município.

Parecer nº: 138/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Leandro de Oliveira Ferraço**, que visa denominar a **Unidade Básica de Saúde** localizada no bairro de Porto Canoa, neste município, e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003600350036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o de *cujus*, foi uma liderança comunitária exemplar, dedicando mais de 40 anos ao bairro Porto Canoa e à Grande Civit, na Serra, atuando incansavelmente como presidente da Associação de Moradores na defesa dos interesses da população e na busca por melhorias em infraestrutura, saúde, educação e qualidade de vida.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 73 da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

denominação de prédios municipais pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe:

“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”.

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer prédio público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, **prédios públicos** e parques.”

Destaca-se que não houve desrespeito à proibição contida no referido artigo, uma vez que se trata de nome de pessoa falecida. No entanto, para a regular tramitação do projeto, **faz-se necessária a juntada da certidão de óbito do homenageado, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais.** Diante disso, solicita-se ao **ilustre Vereador Leandro de Oliveira Ferrazo** que providencie a anexação do referido documento.

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Todavia, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO** atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, **HAJA VISTA QUE TODO PROJETO DE LEI que institua denominações de equipamentos públicos como praças e outros deve obrigatoriamente fazer referência à lei ordinária 6.106 de 06 de**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dezembro de 2024:

Art. 3º *Todas as Leis que denominarem equipamentos públicos deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.*

Desta maneira, imprescindível a emenda a este projeto de lei a fim de que mencione em seus termos alteração à Lei Ordinária nº6.106/2024.

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 149/2025, desde que sejam observadas as seguintes ressalvas: que o projeto de lei seja emendado para mencionar, em seus termos, a alteração à Lei Ordinária nº 6.106/2024, bem a juntada de certidão de óbito do homenageado**, sem prejuízo de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou sobre outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de março de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003600350036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

